



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010417-66.2016.8.14.0040  
APELANTE: OSANIRA PEREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RECONHECENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL POR FALTA DE PROVAS – ERROR IN PROCEDENDO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATÓRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRERROGATIVA DO ÓRGÃO PARA ATUAR NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO – SENTENÇA QUE MERECE SER ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- In casu, entende-se que, de fato, durante o curso processual, não fora oportunizada à apelante a produção de qualquer outro elemento de prova, senão a documental já acostada aos autos.

2- Desta feita, resta demonstrado de forma cristalina cerceamento de defesa no caso em questão, porquanto prolatada sentença reconhecendo a improcedência do pedido, sem oportunizar à parte, momento para comprovar suas alegações. Salienta-se, que a parte autora, na petição inicial, requereu a prova testemunhal, arrolando duas testemunhas, a fim de subsidiar o Juízo na formação de seu convencimento.

3- Oportuno ressaltar também, que a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) estabelece como obrigatória a intervenção do Parquet nas hipóteses de requisição de alteração de prenome, o que não fora observado pelo Juízo de 1º grau. A participação do Órgão Ministerial não pode ou deve ser enxergada como uma mera formalidade processual, mas como uma prerrogativa deste Órgão para atuar na defesa do interesse público, podendo a sua ausência, inclusive, ensejar mácula ao direito da interessada, considerando ainda sua importância em sede de audiência, na oitiva da parte autora e testemunhas e o quanto influencia as impressões sentidas no momento da instrução e elaboração de parecer.

4- Deste modo, ante o flagrante error in procedendo e, por conseguinte, cerceamento de defesa, a desconstituição do julgado vergastado é medida que se impõe.

5- Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante OSANIRA PEREIRA

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE





autora sempre precise explicar o equívoco, acarretando-lhe grande transtorno.

Esclareceu ainda, que seu nome foi lavrado de forma incompleta, já que apenas consta o seu sobrenome paterno, estando pendente o patronímico DE SOUSA, advindo de sua mãe.

Por fim, considerando ter sido registrada com o nome que lhe é vexatório, e não possuir a requerente a intenção de causar prejuízo a terceiros nem à ordem pública, requereu o deferimento da pretensão, com a conseqüente retificação do assento no registro civil passando a constar o nome correto da autora como ROSANIRA DE SOUSA PEREIRA. O feito foi julgado antecipadamente (fls. 14-14/verso), tendo o magistrado a quo entendido que o pedido de retificação do prenome não se enquadrava em nenhuma das hipóteses descritas na Lei de Registro Público, pelo que julgou a ação totalmente improcedente. Inconformada, OSANIRA PEREIRA interpôs o recurso de Apelação (fls. 16-19), alegando que o Juízo incorreu em error in procedendo, uma vez que foi prolatada sentença sem que o processo estivesse devidamente instruído, cerceando, portanto, seu direito de defesa, posto que o magistrado de 1º grau sequer determinou a realização de audiência para ouvir a parte ou testemunhas arroladas, inobservando que a demanda possuía questões preponderantemente subjetivas, devendo, pois, a sentença ora vergastada ser anulada, com a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 33-35).

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente recurso (fls. 29).

É o Relatório.



APELAÇÃO CÍVEL N° 0010417-66.2016.8.14.0040  
APELANTE: OSANIRA PEREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto. Cinge-se a questão na sentença a quo que julgou improcedente o pedido de retificação de registro civil de nascimento formulado pela autora.

Analisando detidamente o caso em comento, verifica-se que após o ajuizamento da demanda e apresentação de documentos, os autos foram conclusos, tendo o Juízo a quo julgado antecipadamente a causa, proferindo sentença (fls. 14-14/verso).

A parte autora, ora recorrente, alega error in procedendo, bem como cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo sequer determinou a realização de audiência para ouvi-la.

In casu, entende-se que, de fato, durante o curso processual, não fora oportunizada à apelante a produção de qualquer outro elemento de prova, senão a documental já acostada aos autos.

Desta feita, resta demonstrado de forma cristalina cerceamento de defesa no caso em questão, porquanto prolatada sentença reconhecendo a improcedência do pedido, sem oportunizar à parte, momento para comprovar suas alegações. Salienta-se, que a parte autora, na petição inicial, requereu a prova testemunhal, arrolando duas testemunhas (fls. 06-07), a fim de subsidiar o Juízo na formação de seu convencimento.

Nesse sentido, observa-se que, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu, vejamos:

PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - APELAÇÃO QUE INVERTE A SENTENÇA POR FALTA DE PROVA PELA RÉ - CONTRADIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - REABERTURA DA FASE COGNITIVA - PROVIMENTO.

1 - Consoante entendimento desta Corte, ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré.

2 - Recurso especial conhecido e provido para cassar a decisão que julgou antecipadamente a lide, oportunizando a produção de provas, reabrindo-se, assim, a instrução processual. (REsp 898.123/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 361)

Assim sendo, analisando-se os autos e ao que se refere a Lei, não resta dúvida que os fatos narrados na inicial, ante a alegação de constrangimento, em razão do nome OSANIRA, somente poderiam ser esclarecidos em audiência de justificação, quando então seriam inquiridas



testemunhas e auferida a verdade real da Apelante.

No mesmo sentido, colaciono os precedentes da jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTROS DE NASCIMENTO E CASAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RECONHECENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL POR FALTA DE PROVAS. NÃO OPORTUNIZAÇÃO, À PARTE, DE DEMONSTRAR O ALEGADO POR TODOS OS MEIOS PROBATÓRIOS LEGALMENTE PREVISTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO OPORTUNIZADA A PROVA ORAL A SER PRODUZIDA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA ANÁLISE DE NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-RN - AC: 9882 RN 2011.000988-2, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 17/03/2011, 3ª Câmara Cível)

ACÓRDÃO N° 1.1215/2011. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERRO IN PROCEDENDO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00002348320098020050 AL 0000234-83.2009.8.02.0050, Relator: Juiz Conv. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS - DESCABIMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO- (TJ-PR - AC: 7359957 PR 0735995-7, Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 23/02/2011, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 593)

Oportuno ressaltar também, que a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) estabelece como obrigatória a intervenção do Parquet nas hipóteses de requisição de alteração de prenome, o que não fora observado pelo Juízo de 1º grau, vejamos os dispositivos, in verbis: Art.57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (grifei)

Art.109 Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento



no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (grifei)

Salienta-se que a participação do Órgão Ministerial não pode ou deve ser enxergada como uma mera formalidade processual, mas como uma prerrogativa deste Órgão para atuar na defesa do interesse público, podendo a sua ausência, inclusive, ensejar mácula ao direito da interessada, considerando ainda sua importância em sede de audiência, na oitiva da parte autora e testemunhas e o quanto influencia as impressões sentidas no momento da instrução e elaboração de parecer.

Deste modo, ante o flagrante error in procedendo e, por conseguinte, cerceamento de defesa, a desconstituição do julgado vergastado é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença ora vergastada, determinando a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito.

É COMO VOTO.

Belém, 13 de junho de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SSAVEDRA GUIMARÃES  
Relatora